

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

Arraial do Cabo, 08 de novembro de 2021.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

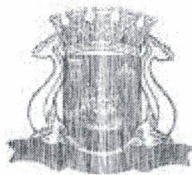
PL 087/21 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

A lei que se pretende instituir foi objeto da Lei Estadual 2.130/1993, a qual já foi declarada inconstitucional por ocasião do julgamento da ADI 907-RJ, por ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e do trabalho.

Senão vejamos:

"Ao obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizarem serviço de empacotamento dos produtos



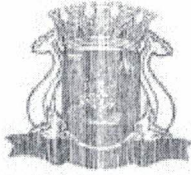
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

comercializados (art. 1º, caput), o legislador dispõe sobre como o empresário vai organizar sua atividade e gerir seu negócio, ou seja, sobre a forma de organização interna das empresas comerciais, ou, em outras palavras, sobre a organização dos fatores da produção (recursos naturais, capital e trabalho) para o desenvolvimento de uma atividade econômica, matéria que se compreende no âmbito do direito comercial. Mais ainda, ao definir que o serviço de empacotamento será prestado por funcionário cuja função principal seja a de empacotador, o qual deverá colocar os produtos adquiridos pelos clientes em sacolas (parágrafo único do art. 1º), a lei interfere de forma ainda mais contundente no modo de organização da empresa, alcançando as relações trabalhistas, definindo o conteúdo ocupacional do cargo e forçando os supermercados a contratarem empregados para essa função, matéria que se compreende no âmbito do direito do trabalho."

Ademais, foi sancionada pelo Governo Estadual a Lei 8.932/2020 que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e/ou congêneres oferecerem o serviço de empacotador nos caixas de pagamento de produtos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, estabelecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020", que tem como principal objetivo evitar filas e a demora no atendimento.

Com efeito, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de tutela cautelar, visando a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

suspensão da eficácia e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 8.932 por representar a reedição da Lei Estadual 2.130/1993, a qual já foi declarada inconstitucional por ocasião do julgamento da ADI 907-RJ, conforme exposto acima.

Neste sentido, é necessário observar que são inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares a prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras por violação ao princípio da livre iniciativa, bem como compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e do trabalho.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI N° 087/21**, reconhecendo que o objetivo pretendido, não amolda-se aos contornos jurídicos.

Marcelo Magno Félix dos Santos  
Prefeito Municipal